

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº

13710.000165/2003-78

Recurso no

138.040 Voluntário

Matéria

IPI

Acórdão nº

202-18.020

Sessão de

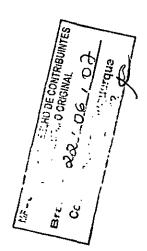
23 de maio de 2007

Recorrente

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Recorrida

DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa: CREDITAMENTO.

PRODUTOS

IMUNES.

Nos termos da Lei nº 9.779/99, reconhece-se o direito ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos utilizados em produtos imunes, ainda que estes estejam classificados na TIPI como NT.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

GUSPAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

"Em exame o pedido de ressarcimento de fl. 01, formalizado em 15/01/2003, relativo a 'créditos de IPI decorrentes de insumos utilizados na fabricação de produtos imunes, não tributados, isentos e alíquota zero', relativos ao 4º trimestre/2002, no valor de R\$ 1.108.124,84, fundado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e no artigo 4º da IN SRF nº 033/99. O pedido foi formulado pela matriz, mas a unidade detentora do crédito é o estabelecimento 33.069.766/0003-43, conforme RAIPI de fls. 34/39.

Na mesma data, juntamente com o pedido de ressarcimento foi apresentada a Declaração de Compensação de fl. 02, com débito da Cofins, da matriz, PA 12/2002, em valor idêntico ao solicitado em ressarcimento.

À fl. 37 encontra-se anexada cópia do RAIPI do 1º decêndio de janeiro/2003, no qual foi procedido o estorno do crédito pleiteado em ressarcímento.

Para fundamentar o pedido foi juntada, a fls. 40/47, cópia da Decisão SRRF/7" RF/DISIT N° 248/00, prolatada no processo de consulta formalizado sob o número 13710.001070/99-70 com o intuito de esclarecer 'se há permissivo para a manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados nos produtos imunes que industrializa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99'.

Da verificação da materialidade do crédito resultou a informação de fls. 77/78.

Houve por bem a DERAT-RIO DE JANEIRO por meio do Despacho Decisório de fls. 81/94 indeferir o pleito, a partir dos argumentos a seguir sintetizados:

- 1°) na Solução de Consulta nº 248/00 em nenhum momento foi certificado (porque não foi objeto de consulta) que os produtos da consulente eram imunes ou não, mas apenas e tão somente analisado o direito de crédito quanto aos insumos empregados na industrialização de produtos alcançados pela imunidade, em razão do disposto no artigo 11 da Lei 9.779/99, concluindo a mesma que 'segundo o entendimento administrativo dominante, o disposto no art. 11 da Lei 9.779/99 defere genericamente ao industrial de produtos imunes o direito de crédito quanto aos insumos e o respectivo aproveitamento para, sucessivamente, compensar com o IPI porventura devido, compensar com outro tributo ou obter ressarcimento em espécie, obedecidas as formalidades pertinentes';
- 2°) embora a solicitante não afirme, deduz-se que são lubrificantes os produtos por ela industrializados e comercializados, classificados como NT na forma da tabela da TIPI, e que, no seu entender, gozam da imunidade prevista no art. 155 da CF de 1988;
- 3°) 'se a empresa afirma, ainda que indiretamente, que os produtos saídos do seu estabelecimento são NT (não tributados), para que seu

Processo n.º 13710.000165/2003-78 Acórdão n.º 202-18.020 CONFERE COM O CAUGHAL

Brastlia, 22 / 06 / 99

Celma Maria do Abaquerqua

Pat. Capa 8 1942

CC02/C02 Fls. 3

pedido ressarcimento de créditos de IPI não seja considerado improcedente, eles têm necessariamente que estar amparados pela imunidade constitucional';

- 4°) 'podemos afirmar que todo produto imune está classificado na TIPI como NT, porém a recíproca não é verdadeira, qual seja, nem todo produto NT é imune';
- 5°) continua o despacho decisório afirmando que o §3° do art. 155 da CF restringe a imunidade em questão aos derivados de petróleo e que o conceito do que seja derivado de petróleo está expresso no art.. 18, inciso IV, §3° do atual Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002) no seguinte sentido: '... entende-se como derivados de petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de um conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados químicamente como hidrocarbonetos'.
- 6°) cita a autoridade prolatora do despacho a Solução de Consulta SRRF/7° RF/DISIT n° 374, de 3 de dezembro de 2003, que corrobora o entendimento de que '... só se consideram derivados de petróleo aquelas substâncias que decorrem do refino; vale dizer, que decorrem da operação física ou química diretamente realizada sobre o petróleo para a sua decomposição. Com isso, ficam afastadas da imunidade as substâncias obtidas em fases subseqüentes, como a que se cuida nos presentes autos, como a reunião de várias substâncias. Em outras palavras, a idéia de 'derivado' está subordinada a uma relação de imediatidade com o petróleo.(...) ...os derivados restringem-se aos hidrocarbonetos, ou seja, aos 'compostos formados exclusivamente de hidrogênio e carbono em suas milhares de formas' (Dicionário de Termos Técnicos, Luiz Mendes Antas, 1979, Traço Editora).'
- 7°) afirma a DERAT/RIO DE JANEIRO/RJ que 'nus condições estabelecidas pela legislação de regência e sua correta interpretação, a <u>imunidade não alcança</u> os produtos industrializados e comercializados pela empresa, quais sejam, <u>óleos lubrificantes</u> (2710.19.3). Isso porque tais produtos <u>não são resultantes diretos do refino do petróleo</u>, mas, isto sim, produtos obtidos em etapas posteriores da cadeia produtiva, nas quais ao óleo <u>'lubrificante buse'</u> (...) este realmente imune, são incorporados aditivos químicos, etc., e, então, os produtos finais são embalados';
- 8°) conclui o despacho decisório dentro da linha argumentativa de que em não havendo imunidade reconhecida para os óleos lubrificantes industrializados pela contribuinte, ilegítimo se mostra o pedido formulado tendo em vista que os produtos classificados na TIPI como não-tributáveis, por estarem fora do campo de incidência do IPI, não estão inseridos na hipótese de ressarcimento criada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, devendo, inclusive, os créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados na industrialização de tais produtos (os NT) serem estornados, na forma do § 3° da IN SRF nº 33/99;
- 9°) e ao final concluiu pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e pela não homologação da compensação,

Processo n.º 13710.000165/2003-78 Acórdão n.º 202-18.020 Eracillo C. 2000 Dec. To will To CONFERE Could On Child.

Bracillo 22/06/07

Celma Mario do 2 Louguarquo

Pat Clopo 3002

CC02/C02 Fls. 4

Contra o indeferimento do seu pleito, cuja ciência se deu em 16/12/2005 (fl. 99-v) insurgiu-se a interessada, em 28/12/2005, por meio da manifestação de inconformidade de fls. 100/120, na qual:

- 1°) informa que o pedido tem fundamento no artigo 11 da Lei 9.779/99 e na resposta favorável obtida no processo de consulta a que se refere a Decisão SRRF/7ª RF/DISIT nº 248/03 e os créditos originam-se da aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de óleos lubrificantes derivados de petróleo, classificados na TIPI como NT, imunes ao IPI conforme § 3º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 e inciso IV do artigo 18 do Decreto 4.544, de 26/12/2002 RIPI/2002;
- 2°) apresenta, como razões para reforma da decisão que nega a condição de imune ao produto óleo lubrificante derivado de petróleo, o seguinte: i) o crédito tributário está extinto por homologação expressa da autoridade administrativa competente; ii) o despacho decisório foi proferido com base em argumento insustentável juridicamente em razão da incorreta interpretação do conceito de derivados de petróleo; iii) ele contraria o entendimento expresso e claro da Solução de Consulta nº 248/2000; iv) e, parte de premissa totalmente equivocada para justificar o estorno dos créditos de IPI, em virtude da condição de produto NT, atribuída genericamente aos óleos lubrificantes pela TIPI;
- 3º) alega, em preliminar, que a Divisão de Fiscalização (DEFIC) manifestou-se expressamente pela legitimidade dos créditos compensados após fiscalização realizada para esse fim tendo feito o mesmo inclusive em relação a vários outros processos, aos quais se refere o DOC 05, anexo à manifestação (fls. 145/154) e, desse modo, está extinto o crédito tributário, de acordo com o artigo 156-VII do CTN, 'não subsistindo qualquer razão legal que respalde uma glosa de créditos no período fiscalizado, exceto em casos de fraude, dolo ou comportamento ilícito (o que não é o caso dos autos)', concluindo que, em razão disso, 'a decisão impugnada deve ser anulada';
- 4°) aduz que 'tanto a Constituição Federal como a legislação complementar e ordinária ao falar de derivados de petróleo, não fazem qualquer restrição ou menção ao fato de só se considerar derivado de petróleo o produto imediatamente decorrente do refino' e que 'o próprio STF (...) definiu que os óleos lubrificantes são derivados de petróleo e gozam da imunidade' contrariando a decisão recorrida, que se baseou nas conclusões contidas na Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT N° 374, de 03/12/2003, de que apenas o Óleo Básico Lubrificante obtido diretamente da primeira etapa do refino do petróleo e composto exclusivamente por hidrocarbonetos poderia ser considerado derivado de petróleo para os fins da imunidade do IPI, e, portanto, os óleos lubrificantes não são derivados de petróleo e, assim, não submetidos à regra da imunidade constitucional;
- 5°) atesta que os produtos por ela fabricados 'são compostos primordial e basicamente por hidrocarbonetos (provenientes do refino do petróleo), conforme comprovam as Fichas de Informação de Segurança de Produto Químico de alquns dos produtos industrializados pela Requerente (DOC. 07 anexo), e acrescenta que o item 2710.1 da TIPI define, sem distinção, como derivados de petróleo,



Processo n.º 13710.000165/2003-78 Acórdão n.º 202-18.020 MF-SEGUADO CO AL EMO DE COMA JULITES DO CONFERE CALO GLACIANE

Bracilla. 22/06/07

Celma Marin do Albaquerque
Mat. 21/20 5/1/2

CC02/C02 Fls. 5

os óleos lubrificantes que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo e, conclui: 'não há como se negar a natureza de derivados de petróleo dos óleos lubrificantes industrializados pela Requerente, assim contemplados pelo art. 155, § 3º da CF e pela própria legislação do IPI (cuja composição contém bem mais que 70% de óleo de petróleo – doc. 07)';

- 6º) apresenta, ainda, para fundamentar seu pleito, a Solução de Consulta SRRF/10º RF/DISIT Nº 180, de 11/10/2001 (Doc. 09), e acrescenta que a Receita Federal "nunca questionou a natureza imune (quanto ao IPI) concedida pela Constituição Federal aos óleos lubrificantes industrializados pela Recorrente";
- 7°) expõe extensa argumentação acerca do que seja o campo de incidência do IPI, estabelecendo conceitos e distinções acerca da incidência, não-incidência, imunidade e isenção, para combater a conclusão da decisão recorrida de que o produto óleos lubrificantes é não-tributado, ou seja, não está incluído no campo de incidência do IPI, mas não é imune;
- 8°) acrescenta, quanto à observação contida no despacho decisório de que não foi apresentada DCOMP eletrônica, que 'à época da apresentação do pedido de compensação ainda não havia sido instituída a entrega eletrônica, nem tampouco a Recorrente foi intimada para fazê-lo posteriormente';
- 9") requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo à manifestação de inconformidade para suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado: seja acolhida a preliminar argüida, para declarar extinto o crédito tributário, haja vista a sua homologação expressa pela autoridade administrativa competente; e caso não acolhida a preliminar argüida, a reforma da decisão e a homologação da compensação efetuada. (destaques do original)

Remetidos os autos à DRJ em Juiz de Fora – MG, foi o indeferimento mantido, conforme e ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IN SRF nº 33/99 - IMUNIDADE - ALCANCE

A imunidade prevista no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/99 regula apenas as saídas de produtos insertos no campo de incidência do IPI que, por estarem destinados à exportação, sobre eles recai o manto da imunidade tributária indicado no inciso III, §3º, do art.153 da Constituição Federal. Incluir a imunidade da energia elétrica, dos derivados de petróleo, dos minerais e dos combustíveis no intervalo de abrangência da norma regulamentadora é admitir a invasão da reserva legal, é espancar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, é tentar, sem qualquer sustentáculo jurídico, interpretação extensiva absolutamente incabível."

É o Relatório.



MF-SEGURDO C. COMO DE C. M. John L. CONFLAZUOMO ORIOMA.

Brasilla, 22,00,00 (07)

Celma Maria do Mismouricus

Frat Graza C. C.

CC02/C02 Fls. 6

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

Assiste razão à contribuinte.

Estamos diante da seguinte situação. Um produto imune, consoante dispõe a Constituição da República, mas que é caracterizado como não tributado pela legislação infraconstitucional; soluções de consulta e atos administrativos que prevêem a manutenção dos créditos de IPI gerados pela aquisição de insumos utilizados em sua industrialização, e ao mesmo tempo limitações nestes mesmos atos para a manutenção de créditos em produtos classificados como Não Tributados.

Tenho pela impossibilidade de a disposição da IN SRF que limita a utilização dos créditos para os produtos NT se aplicar aos produtos imunes, tanto pela exceção do § 4º da própria IN, que ficaria vazia de conteúdo, caso não pudesse ser aplicada, bem como pela interpretação da legislação de acordo com a Constituição, que prevê a imunidade antes mesmo da qualquer outra classificação dada pela legislação infraconstitucional.

A legislação deve ser interpretada no sentido que melhor eficácia lhe dê, e as soluções de consulta assim o fazem, ao prever a manutenção dos créditos.

Desta forma, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito à manutenção e ao aproveitamento dos créditos, nos termos da Lei nº 9.779/99, em montante que deve ser apurado pela autoridade competente.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

10